



CONSTITUCIONALISMO INTERSISTÊMICO E POPULISMO: UM DIÁLOGO ENTRE NIKLAS LUHMANN, LEONEL SEVERO ROCHA, BERNARDO LEANDRO CARVALHO COSTA E PIERRE ROSANVALLON

INTERSYSTEMIC CONSTITUTIONALISM AND POPULISM: A DIALOGUE BETWEEN NIKLAS LUHMANN, LEONEL SEVERO ROCHA, BERNARDO LEANDRO CARVALHO COSTA AND PIERRE ROSANVALLON

DOI: 10.5281/zenodo.21987300



Renan Fabian Lisboa¹

José Sérgio de Jesus²

RESUMO

O artigo investiga em que medida o constitucionalismo intersistêmico, construído a partir da teoria dos sistemas sociais, oferece categorias adequadas para compreender as pressões exercidas pelo populismo contemporâneo sobre a diferenciação entre política e direito. Parte-se do problema de saber como a representação populista do povo como unidade homogênea, associada à personalização do poder e à rejeição das mediações institucionais, interfere na autonomia operacional do sistema jurídico. A pesquisa é teórica, de abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e reconstrução analítico-conceitual das contribuições de Niklas Luhmann, Leonel Severo Rocha, Bernardo Leandro Carvalho Costa e Pierre Rosanvallon. Sustenta-se que o populismo realiza uma redução politicamente orientada da complexidade social: converte pluralidade em unidade, conflito em antagonismo binário e representação em identificação direta entre líder e povo. Essa operação não elimina a diferenciação funcional, mas amplia as pressões para que o direito substitua seus próprios critérios de decisão por expectativas produzidas no sistema político. O constitucionalismo intersistêmico permite diagnosticar essa tensão ao compreender a Constituição como estrutura de articulação entre sistemas autônomos e como condição institucional de preservação de suas diferenças.

¹ Bacharel em Direito, Mestre em Direito e Doutorando em Direito.

² Bacharel em Direito, Mestre em Educação e Doutor em Ciências Sociais.





Conclui-se, contudo, que essa abordagem não constitui mecanismo autossuficiente de contenção do populismo. Sua contribuição é sobretudo analítica e normativa: explicitar a necessidade de preservar mediações, controles recíprocos e formas plurais de comunicação institucional sem dissolver a autonomia do direito.

Palavras-chave: Constitucionalismo intersistêmico. Teoria dos sistemas. Populismo. Diferenciação funcional. Democracia.

ABSTRACT

This article investigates the extent to which intersystemic constitutionalism, developed from social systems theory, provides adequate categories for understanding the pressures exerted by contemporary populism on the differentiation between politics and law. It addresses how the populist representation of the people as a homogeneous unity, combined with the personalization of power and the rejection of institutional mediations, affects the operational autonomy of the legal system. The research is theoretical and qualitative, based on a bibliographic review and an analytical-conceptual reconstruction of the contributions of Niklas Luhmann, Leonel Severo Rocha, Bernardo Leandro Carvalho Costa and Pierre Rosanvallon. The article argues that populism performs a politically oriented reduction of social complexity: it converts plurality into unity, conflict into binary antagonism, and representation into a direct identification between leader and people. This operation does not eliminate functional differentiation, but increases the pressure for law to replace its own decision-making criteria with expectations produced within the political system. Intersystemic constitutionalism makes it possible to diagnose this tension by understanding the Constitution as a structure that articulates autonomous systems and as an institutional condition for preserving their differences. The article concludes, however, that this approach is not a self-sufficient mechanism for containing populism. Its main contribution is analytical and normative: to clarify the need to preserve mediations, reciprocal controls and plural forms of institutional communication without dissolving the autonomy of law.

Keywords: Intersystemic constitutionalism. Systems theory. Populism. Functional differentiation. Democracy.

1. INTRODUÇÃO

O populismo voltou a ocupar posição central no debate contemporâneo sobre a democracia. Seu crescimento não se explica apenas pela emergência de determinadas lideranças, pela intensidade das disputas eleitorais ou pelo emprego estratégico das redes digitais. Trata-se de um fenômeno que alcança a própria forma pela qual a sociedade democrática representa o povo, organiza a legitimidade, distribui competências e reconhece o papel das instituições intermediárias. A retórica populista tende a apresentar a comunidade política como uma unidade moralmente homogênea, contraposta a elites, instituições e grupos





descritos como obstáculos à manifestação autêntica da vontade popular. Ao fazê-lo, simplifica a pluralidade social e produz uma imagem de identidade imediata entre o povo e a liderança que reivindica representá-lo.

Essa simplificação tem consequências constitucionais. A democracia constitucional não se reduz à produção majoritária de decisões. Ela depende de procedimentos, competências, controles, temporalidades e instâncias institucionais que transformam demandas políticas em decisões juridicamente processadas. Quando essas mediações são apresentadas como deformações da vontade popular, a autonomia das instituições jurídicas tende a ser reinterpretada como resistência ilegítima ao mandato político. Tribunais, órgãos de controle, administrações independentes, parlamentos e organizações da sociedade civil passam a ser avaliados não pela função específica que desempenham, mas por sua adesão ou oposição à narrativa política dominante.

A teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann oferece instrumentos relevantes para compreender esse processo. Em sociedades funcionalmente diferenciadas, direito e política constituem sistemas autônomos, que operam segundo códigos e programas próprios. A autonomia não significa isolamento. Os sistemas observam-se, irritam-se e estabelecem acoplamentos estruturais, mas não transferem diretamente suas operações uns aos outros. A Constituição ocupa posição decisiva nessa relação porque estabiliza formas de conexão entre política e direito sem eliminar a diferença entre ambos. A política produz decisões coletivamente vinculantes; o direito processa expectativas segundo a distinção entre lícito e ilícito. A preservação dessa diferença constitui condição para que o poder político seja juridicamente organizado e para que o direito não se converta em simples prolongamento da vontade governamental.

É nesse horizonte que Leonel Severo Rocha e Bernardo Leandro Carvalho Costa desenvolvem a noção de constitucionalismo intersistêmico. A proposta desloca a observação da Constituição de um modelo exclusivamente estatal, hierárquico e centrado no texto para uma perspectiva atenta às relações entre sistemas, organizações, ordens normativas e redes comunicativas. O constitucionalismo intersistêmico não pressupõe fusão entre direito,





política, economia, ciência e meios de comunicação. Ao contrário, procura compreender como a Constituição pode estruturar comunicações entre âmbitos autônomos, preservando diferenças funcionais e respondendo à complexidade de uma sociedade que já não se deixa explicar apenas pelos limites territoriais do Estado.

Pierre Rosanvallon, por sua vez, permite identificar a racionalidade política do populismo. Em sua reconstrução, o fenômeno não constitui mera retórica ocasional nem simples desvio patológico da democracia. O populismo apresenta uma concepção própria de povo, soberania, representação e exercício do poder. A imagem do povo-Uno, a valorização de uma democracia imediata, a personalização da representação e a desconfiança em relação aos corpos intermediários compõem uma cultura política coerente. Essa cultura não rejeita necessariamente a democracia em seu vocabulário; reivindica, antes, uma forma considerada mais autêntica de realizá-la. O problema constitucional surge porque essa autenticidade é frequentemente construída pela redução da pluralidade, pela hostilidade às mediações e pela concentração da legitimidade na relação entre líder e povo.

A interlocução entre esses referenciais permite formular o problema central deste artigo: em que medida o constitucionalismo intersistêmico, fundamentado na teoria dos sistemas sociais, oferece categorias adequadas para compreender as pressões exercidas pelo populismo contemporâneo sobre a diferenciação entre política e direito?

A hipótese desenvolvida é que o populismo realiza uma redução politicamente orientada da complexidade social. Essa redução não suprime a diferenciação funcional da sociedade, mas cria pressões para que instituições jurídicas decidam segundo expectativas produzidas no sistema político. Ao representar o povo como unidade homogênea e a liderança como sua expressão imediata, o populismo tende a deslegitimar os procedimentos e organizações que introduzem diferença, demora, revisão e controle na formação das decisões coletivas. O constitucionalismo intersistêmico é relevante porque permite observar a Constituição como estrutura de articulação entre sistemas autônomos e, simultaneamente, como garantia de que essa articulação não se converta em subordinação funcional.



O objetivo geral é analisar a contribuição do constitucionalismo intersistêmico para a compreensão das tensões produzidas pelo populismo na relação entre política e direito. Como objetivos específicos, busca-se: reconstruir os conceitos de diferenciação funcional, fechamento operacional e acoplamento estrutural; examinar a função constitucional na articulação entre política e direito; sistematizar os elementos centrais da teoria do populismo de Rosanvallon; e avaliar o potencial e os limites do constitucionalismo intersistêmico como chave de leitura da erosão das mediações institucionais.

A pesquisa é teórica, de abordagem qualitativa, desenvolvida mediante revisão bibliográfica e reconstrução analítico-conceitual. Não se realiza pesquisa empírica, estudo de caso ou mensuração de regimes políticos. Exemplos institucionais são utilizados apenas em caráter ilustrativo, sem pretensão de comprovação causal. O percurso argumentativo concentra-se nas obras de Luhmann sobre sistemas sociais e direito, na formulação do constitucionalismo intersistêmico elaborada por Rocha e Costa e na teoria do populismo de Rosanvallon. Referências complementares são mobilizadas apenas para situar problemas de pluralismo normativo, democracia constitucional e relação entre sistemas.

O artigo está dividido em quatro partes, além desta introdução e das considerações finais. A primeira reconstrói a diferenciação funcional e a autonomia do direito. A segunda examina a Constituição e o constitucionalismo intersistêmico. A terceira apresenta a concepção de populismo de Rosanvallon. A quarta estabelece o diálogo entre os referenciais, interpretando o populismo como simplificação da complexidade e pressão sobre a diferenciação entre política e direito.

2. TEORIA DOS SISTEMAS, DIFERENCIAÇÃO FUNCIONAL E AUTONOMIA DO DIREITO

A teoria dos sistemas sociais parte de uma mudança fundamental de perspectiva. A sociedade não é descrita como simples conjunto de indivíduos, agregado de ações ou unidade organizada por um centro soberano. Ela é compreendida como sistema abrangente de





comunicações, internamente diferenciado em subsistemas que desempenham funções específicas. Direito, política, economia, ciência, educação, religião e meios de comunicação operam segundo distinções próprias e reproduzem suas operações a partir de operações anteriores do mesmo tipo (LUHMANN, 1995).

Essa perspectiva impede que a sociedade moderna seja compreendida a partir de um único princípio ordenador. Não há um sistema que represente integralmente a sociedade nem um ponto privilegiado capaz de coordenar todas as comunicações. A diferenciação funcional significa que cada sistema observa o mundo segundo sua própria distinção. A economia opera com pagamentos e não pagamentos; a ciência organiza comunicações em torno de verdadeiro e falso; a política produz decisões coletivamente vinculantes; o direito processa expectativas mediante a distinção entre lícito e ilícito. Esses códigos não representam valores absolutos. São formas binárias que permitem a continuidade das operações de cada sistema.

A autonomia sistêmica decorre do fechamento operacional. Um sistema somente produz operações por meio de suas próprias operações. Isso não significa ausência de relações com o ambiente. Ao contrário, sistemas fechados são cognitivamente abertos porque observam acontecimentos externos e reconstroem internamente aquilo que pode adquirir relevância para suas operações. A política não transfere decisões diretamente para o direito como se ambos compartilhassem uma linguagem operacional única. Uma decisão política somente produz efeitos jurídicos quando é reconhecida, processada e validada segundo estruturas do próprio direito. De modo semelhante, uma decisão judicial pode alterar expectativas políticas, mas não substitui automaticamente as operações mediante as quais o sistema político forma governo, oposição, programas e decisões coletivas.

O conceito de autopoiese explicita essa capacidade de autorreprodução. O direito produz comunicações jurídicas a partir de comunicações jurídicas anteriores. Leis, contratos, precedentes, decisões administrativas e atos processuais conectam-se em redes de validade e argumentação que permitem ao sistema reconhecer o que conta como comunicação jurídica. A unidade do direito não deriva de consenso moral permanente nem de comando político





exterior. Ela é produzida pelo próprio sistema ao reiterar a distinção entre lícito e ilícito e ao desenvolver programas que orientam a aplicação desse código (LUHMANN, 2004).

A autonomia do direito, portanto, não deve ser confundida com neutralidade política, ausência de conflitos ou impermeabilidade social. O direito é permanentemente provocado por demandas econômicas, disputas políticas, mudanças científicas, transformações tecnológicas e reivindicações morais. Essas irritações podem produzir alterações legislativas, novas interpretações ou mudanças jurisprudenciais. Contudo, o sistema jurídico somente reage a elas por meio de suas estruturas. A abertura cognitiva é compatível com o fechamento operacional: o direito aprende com o ambiente sem abandonar a forma jurídica de suas decisões.

Essa distinção é especialmente relevante para a análise do populismo. Pressões políticas sobre instituições jurídicas não representam fenômeno excepcional. A própria legislação é produzida em uma relação estrutural entre política e direito. O problema surge quando se pretende substituir os critérios jurídicos de validade, competência e procedimento por um critério político imediato, como a suposta correspondência entre uma decisão e a vontade autêntica do povo. Nesse caso, não há apenas conflito entre instituições. Há uma tentativa de redefinir a autonomia jurídica como obstáculo ilegítimo à soberania popular.

A diferenciação funcional também não implica equilíbrio espontâneo entre sistemas. Sistemas podem desenvolver expansões, assimetrias e bloqueios. A economia pode condicionar de forma intensa decisões políticas; a política pode pressionar meios de comunicação; organizações religiosas podem buscar transformar suas expectativas em programas jurídicos; plataformas digitais podem reorganizar a visibilidade pública. A teoria dos sistemas não presume harmonia. Ela fornece instrumentos para observar como cada sistema mantém sua identidade ao processar dependências e perturbações.

Nessa perspectiva, a democracia constitucional não pode ser reduzida à supremacia abstrata da política nem à soberania ilimitada do direito. A democracia depende de uma relação complexa em que o sistema político produz decisões vinculantes e o sistema jurídico estabiliza expectativas, organiza competências e limita formas de exercício do poder. A





autonomia recíproca é condição da relação. Sem capacidade política de decisão, o direito não dispõe de mecanismos suficientes para produzir escolhas coletivas. Sem processamento jurídico, a decisão política tende a perder previsibilidade, generalização e controle.

A Constituição torna-se, assim, ponto privilegiado de observação da relação entre esses sistemas. Ela não dissolve a diferença entre política e direito. Estrutura-a. Ao definir competências, procedimentos, direitos e limites, a Constituição permite que decisões políticas adquiram forma jurídica e que decisões jurídicas produzam consequências políticas sem que um sistema seja absorvido pelo outro. Essa função será examinada na seção seguinte.

2.1 DIREITO, POLÍTICA E ACOPLAMENTO ESTRUTURAL

Os sistemas sociais não operam isoladamente. A diferenciação funcional multiplica dependências porque cada sistema realiza apenas uma função e depende de prestações produzidas em outros âmbitos. A política necessita de recursos econômicos, conhecimento científico, circulação comunicacional e conformação jurídica. O direito depende de decisões políticas para a produção legislativa, de organizações para a aplicação de normas e de conhecimentos especializados para enfrentar problemas que não podem ser juridicamente definidos sem referências externas.

O acoplamento estrutural descreve relações duradouras pelas quais sistemas diferentes selecionam irritações recíprocas. Um acoplamento não cria uma operação comum nem um sistema superior que controle os sistemas envolvidos. Ele estabiliza formas de conexão, permitindo que determinados acontecimentos sejam reconstruídos simultaneamente de maneiras diferentes. A Constituição pode ser observada como acoplamento estrutural entre direito e política porque possui significado jurídico e político sem deixar de ser processada distintamente em cada sistema (LUHMANN, 2004).

Para o direito, a Constituição estabelece validade, competência, hierarquia normativa, procedimentos e direitos. Para a política, organiza o exercício do poder, define posições governamentais, estrutura oposição, eleições, representação e tomada de decisões. A mesma Constituição produz comunicações diferentes. Sua unidade não resulta da fusão entre política





e direito, mas da possibilidade de cada sistema utilizar uma estrutura comum segundo sua própria forma operacional.

Essa compreensão afasta duas simplificações. A primeira consiste em imaginar que a Constituição submete integralmente a política ao direito. A política continua produzindo escolhas contingentes e disputando programas de governo. O direito não determina previamente o conteúdo de todas as decisões coletivas. A segunda simplificação consiste em tratar a Constituição como expressão jurídica de uma vontade política soberana e permanente.

A Constituição não é mero instrumento da maioria governante. Ela cria condições para que a própria disputa política continue possível, inclusive mediante direitos, procedimentos e limitações que protegem alternativas futuras.

O constitucionalismo democrático depende dessa dupla função. A Constituição autoriza o poder e, ao mesmo tempo, impede que a autorização seja convertida em apropriação definitiva do Estado por uma força política. Ela oferece ao sistema político estruturas para decidir e ao sistema jurídico critérios para controlar a forma jurídica dessas decisões. A tensão é constitutiva. Não há desenho constitucional capaz de eliminar conflitos entre governo, parlamento, tribunais e sociedade. O que se pode institucionalizar são procedimentos que transformam o conflito em comunicação processável e revisável.

O populismo interfere nessa relação quando atribui legitimidade superior a uma identidade imediata entre liderança e povo. Nessa representação, procedimentos constitucionais que distribuem poder e retardam decisões podem ser descritos como mecanismos artificiais de bloqueio. A crítica pode dirigir-se a qualquer instituição que introduza distância entre a vontade proclamada e sua execução. A questão não está em impedir críticas democráticas às instituições, mas em distinguir crítica institucional de uma lógica que nega a legitimidade autônoma das funções exercidas por elas.

A partir dessa base, o constitucionalismo intersistêmico amplia a análise. Em lugar de restringir a Constituição à articulação interna entre órgãos estatais, passa a observar relações entre diferentes sistemas, organizações e ordens normativas em uma sociedade marcada por





redes transnacionais, plataformas digitais, cadeias econômicas globais e centros plurais de produção de expectativas.

3. CONSTITUIÇÃO E CONSTITUCIONALISMO INTERSISTÊMICO

A tradição constitucional moderna consolidou-se em estreita relação com o Estado territorial, a soberania e a organização jurídica do poder político. Essa matriz permanece indispensável, mas encontra limites diante de problemas que atravessam fronteiras e envolvem múltiplos centros decisórios. Mercados financeiros, plataformas digitais, cadeias produtivas, organismos internacionais, redes científicas e sistemas de proteção de direitos produzem efeitos que não se deixam organizar exclusivamente por uma hierarquia normativa estatal.

O constitucionalismo intersistêmico, desenvolvido por Rocha e Costa, parte dessa transformação para propor uma observação da Constituição adequada à complexidade da sociedade funcionalmente diferenciada. A expressão não deve ser compreendida como simples defesa de cooperação entre instituições nem como substituição do direito estatal por uma ordem global integrada. Seu ponto de partida é a impossibilidade de reduzir os processos constitucionais contemporâneos a um centro único de produção normativa e de coordenação social (ROCHA; COSTA, 2023).

A dimensão intersistêmica indica que problemas constitucionais emergem nas relações entre sistemas que operam segundo racionalidades próprias. A proteção de dados, por exemplo, envolve direito, política, economia, tecnologia, ciência e meios de comunicação. Nenhum desses sistemas possui condições de absorver integralmente os demais. A resposta constitucional não consiste em eliminar as diferenças, mas em desenvolver estruturas capazes de limitar expansões destrutivas, organizar responsabilidades e assegurar espaços de autonomia.

A noção de Constituição em rede não elimina o Estado nem transforma redes em sujeitos soberanos. Ela permite observar que a produção de expectativas constitucionais





circula por tribunais nacionais e internacionais, órgãos reguladores, organizações privadas, tratados, padrões técnicos, movimentos sociais e instituições científicas. Essa circulação pode ampliar a capacidade de resposta do constitucionalismo, mas também criar assimetrias, opacidades e déficits de legitimidade. Redes não são necessariamente democráticas. Podem reproduzir poder econômico, concentrar informação e afastar decisões do controle público.

Por isso, a abertura intersistêmica precisa ser acompanhada da preservação da diferenciação funcional. A comunicação entre sistemas não deve significar colonização de um sistema por outro. Quando critérios econômicos definem integralmente a proteção de direitos, quando decisões políticas pretendem substituir a validade jurídica ou quando plataformas privadas controlam de modo opaco a visibilidade do debate público, produz-se uma assimetria que exige observação constitucional.

O constitucionalismo intersistêmico possui, assim, duas dimensões complementares. A primeira é descritiva: identifica que a Constituição opera em uma sociedade policêntrica, na qual o Estado não controla todas as fontes de normatividade e todos os fluxos de poder. A segunda é normativa: sustenta a necessidade de estruturas que articulem comunicações entre sistemas sem dissolver autonomia, direitos e controles democráticos. A dimensão normativa não decorre automaticamente da teoria dos sistemas. Ela resulta de uma escolha constitucional que deve ser argumentada e institucionalmente construída.

Essa distinção evita transformar o conceito em promessa abstrata de adaptação. Nem toda flexibilidade é constitucionalmente desejável. Regimes autoritários também adaptam instituições; mercados ajustam rapidamente suas estratégias; plataformas alteram regras de acesso e visibilidade. A questão constitucional não é apenas responder à mudança, mas definir como respostas podem preservar direitos, pluralidade, controle e possibilidade de contestação.

O constitucionalismo intersistêmico é especialmente útil para analisar situações em que o poder político busca converter a comunicação constitucional em instrumento de homogeneização. A lógica populista não atua apenas dentro do governo. Ela circula pelos meios de comunicação, pelas redes digitais, por organizações partidárias, por movimentos e





por conflitos judiciais. A reação constitucional, portanto, não pode depender exclusivamente de um órgão isolado. Requer uma arquitetura de mediações e controles distribuídos.

Entretanto, essa distribuição não deve ser idealizada. A multiplicidade de centros pode gerar fragmentação e irresponsabilidade. Quanto mais complexa a rede decisória, mais difícil pode ser identificar quem decide, segundo quais critérios e com quais possibilidades de revisão. O potencial do constitucionalismo intersistêmico depende, portanto, de sua capacidade de combinar pluralidade com imputação, abertura com procedimento e circulação comunicativa com responsabilidade institucional.

3.1 CONSTITUIÇÃO, PLURALIDADE E MEDIAÇÕES INSTITUCIONAIS

A pluralidade não constitui elemento externo à democracia constitucional. Ela é uma de suas condições. A sociedade moderna produz perspectivas, interesses, identidades e expectativas incompatíveis entre si. Não há procedimento capaz de convertê-los definitivamente em unidade. A função das instituições democráticas não é eliminar o conflito, mas oferecer formas temporárias, revisáveis e juridicamente estruturadas de decisão.

As mediações institucionais desempenham papel central nesse processo. Partidos, parlamentos, tribunais, imprensa, associações, universidades, organizações sociais e administrações especializadas selecionam, transformam e retransmitem demandas. Essas mediações podem ser excludentes, burocráticas ou insuficientemente responsivas. Por isso, devem permanecer abertas à crítica e à reforma. Contudo, sua imperfeição não autoriza concluir que a democracia seria mais autêntica sem mediações.

A comunicação política direta é sempre construída por organizações, tecnologias e seleções. Mesmo a relação apresentada como imediata entre líder e povo depende de plataformas, estratégias de comunicação, pesquisas de opinião, eventos, partidos e meios de visibilidade. A promessa de imediatidade oculta as mediações que a tornam possível e concentra o controle sobre elas.

O constitucionalismo intersistêmico permite observar essas estruturas sem limitar a análise às instituições formais do Estado. Plataformas digitais, por exemplo, não são órgãos





constitucionais, mas influenciam a formação da opinião pública, a circulação de desinformação e a visibilidade de atores políticos. Empresas transnacionais não integram o governo, mas suas decisões podem condicionar políticas públicas e direitos. A Constituição em rede deve enfrentar esses poderes sem presumir que sua simples inclusão no diálogo produzirá resultados democráticos.

Nesse sentido, preservar mediações não significa conservar instituições sem avaliação crítica. Significa assegurar que decisões coletivas sejam submetidas a múltiplos processos de observação, contestação e revisão. A mediação reduz a possibilidade de que uma única comunicação se apresente como representação total da sociedade. Ela introduz diferença entre governo e Estado, maioria e povo, decisão política e validade jurídica.

Essa diferença é precisamente o alvo da concepção populista de democracia analisada por Rosanvallon. O populismo não apenas critica resultados institucionais; reorganiza conceitualmente a relação entre povo, liderança e mediação.

4. O POPULISMO COMO TEORIA DA DEMOCRACIA

A dificuldade de definir o populismo decorre da diversidade de experiências históricas e orientações ideológicas às quais o termo é aplicado. Governos de esquerda e de direita, movimentos de oposição, lideranças personalistas e partidos organizados podem ser classificados como populistas. Uma definição excessivamente ampla converte o conceito em rótulo político; uma definição restrita a determinado conteúdo programático impede reconhecer estruturas comuns.

Rosanvallon enfrenta esse problema ao tratar o populismo como uma cultura política e uma concepção coerente da democracia. Seu interesse não se limita a identificar discursos antielitistas. O populismo articula uma determinada representação do povo, uma teoria da democracia, uma modalidade de representação, uma política econômica e um regime de paixões. Esses elementos variam historicamente, mas formam uma racionalidade capaz de reorganizar instituições e expectativas políticas (ROSANVALLON, 2020).





O primeiro elemento é a representação do povo como unidade. A sociedade democrática é plural, dividida e atravessada por conflitos. O populismo tende a substituir essa pluralidade pela imagem de um povo verdadeiro, homogêneo e moralmente identificável. Grupos, instituições e indivíduos que não se ajustam a essa imagem podem ser descritos como elites, minorias privilegiadas, inimigos internos ou agentes de interesses externos. O antagonismo não ocorre apenas entre projetos políticos. Ele define quem pertence legitimamente ao povo.

Essa construção permite que uma parte da sociedade reivindique representação do todo. A maioria eleitoral, uma mobilização específica ou a base de apoio de um governante passa a ser tratada como encarnação da comunidade política. Com isso, perde-se a distinção entre maioria e totalidade. A democracia constitucional reconhece a legitimidade da maioria para governar, mas não autoriza sua identificação definitiva com o povo. O povo inclui oposição, minorias, ausentes, gerações futuras e pessoas que não participaram da formação de uma decisão específica.

O segundo elemento é a preferência por uma democracia imediata. Procedimentos representativos, deliberação parlamentar, controles judiciais e organizações intermediárias são percebidos como filtros que deformam a vontade popular. Instrumentos de consulta direta podem, nesse contexto, ser organizados de forma plebiscitária, convertendo questões complexas em adesão ou rejeição à liderança. O problema não está no referendo em si, mas no uso da consulta como mecanismo de confirmação pessoal e de deslegitimação das instituições capazes de formular alternativas.

O terceiro elemento é a personalização da representação. O líder populista não se apresenta apenas como mandatário escolhido por cidadãos. Reivindica capacidade singular de compreender e expressar o povo autêntico. Essa pretensão reduz a distância entre representação e identidade. Críticas à liderança podem ser reinterpretadas como ataques ao próprio povo; controles institucionais aparecem como tentativas de impedir a soberania popular.



O quarto elemento é a desconfiança em relação aos corpos intermediários. Partidos, sindicatos, imprensa, tribunais, universidades e organizações sociais podem ser descritos como estruturas capturadas por elites. Parte dessa crítica pode corresponder a déficits reais de representação e desigualdade. O populismo, porém, tende a generalizar a suspeita e a propor como resposta a centralização da legitimidade. Em vez de pluralizar e reformar mediações, busca substituí-las pela relação direta entre liderança e base mobilizada.

O quinto elemento é um regime de afetos e narrativas. Ressentimento, sensação de abandono, indignação e desejo de reconhecimento não são componentes acessórios. Eles organizam a percepção de injustiças e oferecem energia à mobilização. A política democrática não pode ignorar esses afetos nem reduzi-los a irracionalidade. O problema surge quando são estabilizados por uma narrativa que transforma adversários em inimigos absolutos e instituições em obstáculos ilegítimos.

Essa reconstrução permite compreender por que o populismo não deve ser equiparado automaticamente ao autoritarismo. Movimentos populistas podem atuar em eleições competitivas e mobilizar demandas democráticas reais. Contudo, sua concepção de povo e de representação produz tendências que podem favorecer a erosão institucional: concentração de legitimidade, hostilidade à oposição, enfraquecimento de controles e redução da pluralidade.

A análise sistêmica acrescenta uma dimensão específica. Ao converter a complexidade social em antagonismo entre povo e elite, o populismo produz uma semântica política que reivindica prioridade sobre outras formas de observação. O direito, a ciência, a economia e os meios de comunicação são avaliados por sua posição no antagonismo político. A diferenciação funcional não desaparece, mas suas autonomias podem ser pressionadas por critérios de lealdade.

4.1 POVO-UNO, REPRESENTAÇÃO E SIMPLIFICAÇÃO DA COMPLEXIDADE

A expressão povo-Uno sintetiza a operação central do populismo: representar uma sociedade plural como sujeito unitário dotado de vontade identificável. Toda decisão política exige redução da complexidade. Governos selecionam prioridades, partidos constroem





programas e eleições transformam preferências diversas em resultados. O caráter específico da redução populista está em negar sua própria seletividade. A parte que vence ou se mobiliza apresenta-se como totalidade; a liderança que seleciona demandas apresenta-se como voz imediata do povo.

A teoria dos sistemas permite observar essa operação como semântica de ocultação da complexidade. A sociedade não dispõe de um centro capaz de falar por todos os sistemas e perspectivas. Nenhuma comunicação representa integralmente a sociedade. Quando o sistema político afirma realizar essa representação total, ele produz uma descrição de si mesmo que amplia sua pretensão de centralidade.

A complexidade social não é obstáculo acidental a ser removido. É condição da diferenciação funcional. Direito, política, ciência, economia e meios de comunicação observam problemas de formas distintas. Uma política de saúde, por exemplo, pode ser avaliada segundo eficácia médica, custo econômico, validade jurídica, viabilidade administrativa e impacto eleitoral. Não existe critério único capaz de absorver todos os demais sem perda.

A semântica populista tende a reorganizar essas diferenças segundo uma distinção política dominante. Conhecimentos científicos podem ser classificados como expressão do povo ou da elite; decisões judiciais, como democráticas ou antidemocráticas; informações jornalísticas, como patrióticas ou inimigas. O conteúdo específico varia, mas a operação consiste em traduzir comunicações de outros sistemas para o antagonismo político.

Isso não significa que sistemas não possam ser criticados por sua inserção social. A ciência, o direito e os meios de comunicação possuem estruturas de poder, exclusão e desigualdade. A teoria dos sistemas não os imuniza à crítica. A questão é que a crítica populista frequentemente substitui a avaliação de procedimentos e argumentos por uma imputação de pertencimento moral. A decisão é aceita ou rejeitada conforme a posição atribuída a quem a produz.

A simplificação pode gerar alta capacidade de mobilização. Narrativas binárias são comunicacionalmente eficientes, especialmente em ambientes digitais que premiam





velocidade, polarização e personalização. Contudo, a eficiência política tem custo constitucional. Ao reduzir a legitimidade de perspectivas concorrentes, dificulta-se a produção de decisões revisáveis e o reconhecimento da oposição como parte legítima da comunidade política.

5. POPULISMO E PRESSÕES DE DESDIFERENCIAÇÃO ENTRE POLÍTICA E DIREITO

A interlocução entre Luhmann, Rocha, Costa e Rosanvallon permite interpretar o populismo como pressão de desdiferenciação entre política e direito. A expressão exige precisão. A diferenciação funcional não é abolida por decreto nem desaparece porque um governo pretende controlar tribunais. O direito continua produzindo decisões jurídicas, organizações continuam operando e normas permanecem necessárias. A desdiferenciação deve ser entendida como pressão para que um sistema adote critérios operacionais provenientes de outro ou reduza sua autonomia decisória.

No caso do populismo, a pressão ocorre quando a legitimidade política é apresentada como critério suficiente para definir a validade ou correção de decisões jurídicas. A vitória eleitoral, o apoio popular ou a identificação simbólica com o povo são mobilizados para desqualificar limites constitucionais, competências institucionais e procedimentos de controle. Em vez de discutir juridicamente a extensão de uma competência ou a validade de uma norma, afirma-se que a instituição não eleita carece de legitimidade para contrariar a vontade popular.

Esse argumento contém uma tensão real da democracia constitucional. Tribunais não possuem a mesma forma de legitimação dos parlamentos e governos. Sua autoridade depende de competências, procedimentos, fundamentação e inserção constitucional. A resposta não pode consistir em negar a dimensão política da jurisdição constitucional. Contudo, reconhecer a tensão não significa aceitar que toda decisão majoritária esteja imune ao controle jurídico. A diferenciação entre política e direito existe justamente porque a legitimidade democrática não se esgota em um único procedimento.



A pressão populista pode assumir formas institucionais variadas: alteração das regras de composição de tribunais, ataques pessoais a magistrados, utilização seletiva de procedimentos disciplinares, deslegitimação da imprensa, restrição de organizações civis, concentração de competências administrativas e transformação de consultas populares em instrumentos de confirmação da liderança. Este artigo não pretende medir empiricamente essas práticas nem atribuí-las a casos específicos. Elas são mencionadas apenas como possibilidades institucionais compatíveis com a lógica teórica examinada.

A teoria dos sistemas permite compreender que o risco não depende apenas de violações explícitas da Constituição. A autonomia pode ser enfraquecida por mudanças graduais nas expectativas organizacionais. Instituições formalmente preservadas podem passar a selecionar decisões segundo antecipações políticas, medo de retaliação ou critérios de lealdade. A forma jurídica permanece, mas o espaço de produção autônoma das decisões é reduzido.

Por outro lado, o direito também pode expandir-se de maneira problemática sobre a política. Uma análise rigorosa não deve presumir que tribunais sempre protegem a diferenciação enquanto governos sempre a ameaçam. A judicialização excessiva pode transferir escolhas políticas para arenas jurídicas sem critérios adequados de representação e responsabilidade. O constitucionalismo intersistêmico deve, portanto, evitar uma defesa corporativa de qualquer instituição. Seu objeto é a preservação das condições funcionais e democráticas de comunicação entre sistemas.

A diferença entre autonomia e isolamento é decisiva. O direito não pode ignorar transformações políticas nem proteger-se por fechamento institucional absoluto. Decisões jurídicas precisam ser publicamente fundamentadas, sujeitas a crítica e capazes de reconhecer mudanças sociais. A autonomia consiste em processar essas demandas juridicamente, e não em impedir sua entrada.

O populismo explora déficits reais de responsividade. Quando instituições são lentas, opacas ou socialmente seletivas, a crítica à mediação encontra terreno favorável. Uma resposta constitucional que apenas reafirme autoridade formal pode aprofundar a





desconfiança. A preservação da diferenciação exige também capacidade de aprendizagem, transparência e revisão. Sistemas autônomos que não respondem a irritações relevantes podem perder legitimidade social, ainda que preservem formalmente suas operações.

Nesse ponto, o constitucionalismo intersistêmico oferece contribuição específica. Ao observar relações entre sistemas e redes, ele permite superar tanto o decisionismo político quanto o isolamento jurídico. A Constituição pode ser compreendida como estrutura que organiza traduções, limita expansões e cria canais de responsabilização. Seu papel não é produzir unidade substantiva da sociedade, mas estabilizar diferenças de modo compatível com direitos e democracia.

5.1 EROÇÃO DAS MEDIAÇÕES E CENTRALIZAÇÃO DA LEGITIMIDADE

A erosão das mediações não ocorre apenas pela extinção de instituições. Pode ocorrer quando sua legitimidade é condicionada à adesão a uma narrativa política central. Um parlamento continua existindo, mas sua função deliberativa é substituída pela confirmação de decisões governamentais. Um tribunal permanece formalmente independente, mas sua autoridade pública é sistematicamente subordinada à popularidade de seus julgamentos. A imprensa continua livre em termos jurídicos, mas é permanentemente classificada como inimiga quando produz informações desfavoráveis.

A centralização da legitimidade constitui elemento comum a essas situações. O líder reivindica não apenas competência para governar, mas posição privilegiada para definir quem representa o povo, quais conflitos são legítimos e quais instituições merecem confiança. A pluralidade de fontes de legitimidade é substituída por uma cadeia vertical de reconhecimento.

O constitucionalismo democrático opera de modo diferente. Ele distribui formas de legitimidade. Eleições legitimam governos e parlamentos; procedimentos jurídicos legitimam decisões judiciais; conhecimento especializado legitima determinadas comunicações científicas; participação social pode legitimar processos administrativos e regulatórios. Nenhuma dessas formas é absoluta. Elas se controlam e se limitam reciprocamente.



A distribuição não elimina desigualdades. Instituições podem utilizar seus próprios critérios para excluir perspectivas ou proteger interesses. Por isso, a autonomia deve ser acompanhada de mecanismos de responsabilidade. O constitucionalismo intersistêmico não pode limitar-se a proteger fronteiras funcionais; precisa observar como estruturas de inclusão e exclusão são produzidas em cada sistema.

A defesa das mediações deve ser, portanto, crítica. Partidos podem perder conexão social, tribunais podem desenvolver linguagem inacessível, universidades podem reproduzir hierarquias e meios de comunicação podem concentrar propriedade. O populismo transforma esses déficits em argumento para centralizar legitimidade. Uma resposta democrática precisa reformar mediações sem eliminá-las.

A pluralidade institucional é mais lenta e conflitiva do que a decisão centralizada. Essa lentidão não constitui sempre virtude; pode impedir respostas urgentes. Contudo, a possibilidade de contestação, revisão e alternância depende de alguma distância entre decisão e execução. A democracia imediata tende a interpretar essa distância como traição. O constitucionalismo a reconhece como espaço de controle.

5.2 O POTENCIAL DO CONSTITUCIONALISMO INTERSISTÊMICO

O potencial do constitucionalismo intersistêmico diante do populismo pode ser organizado em quatro contribuições.

A primeira é diagnóstica. A abordagem permite identificar que a erosão democrática não se limita a violações textuais da Constituição. Ela pode envolver mudanças nas relações entre sistemas, captura de organizações, concentração de canais comunicacionais e subordinação de critérios jurídicos a expectativas políticas. O diagnóstico amplia o campo de observação constitucional.

A segunda contribuição é a preservação da diferença. Ao compreender a Constituição como estrutura de acoplamento, a abordagem demonstra que comunicação entre política e direito depende da autonomia de ambos. A integração não pode significar absorção. A política





precisa ser capaz de decidir; o direito precisa ser capaz de controlar juridicamente essas decisões.

A terceira é a valorização das mediações. Em uma sociedade policêntrica, não existe relação política verdadeiramente imediata. A democracia depende de organizações e procedimentos que selecionam comunicações. O problema constitucional consiste em tornar essas seleções transparentes, revisáveis e inclusivas, e não em prometer sua eliminação.

A quarta é a ampliação da responsabilidade para além do Estado. Poderes econômicos, digitais e comunicacionais podem intensificar a lógica populista e condicionar a esfera pública. A resposta constitucional precisa observar essas redes, embora não possa simplesmente tratá-las como órgãos estatais. Novos mecanismos regulatórios, deveres de transparência e formas de controle podem ser necessários, sempre com atenção à liberdade e à inovação.

Essas contribuições são relevantes, mas não autorizam apresentar o constitucionalismo intersistêmico como solução automática. A teoria não fornece, por si só, desenho institucional completo. A identificação de sistemas e acoplamentos não determina quais direitos devem prevalecer, como tribunais devem ser compostos ou quais regras devem organizar plataformas digitais. Essas decisões exigem argumentos normativos, escolhas políticas e avaliação institucional.

Também existe o risco de que a linguagem da complexidade produza excessiva abstração. Um constitucionalismo incapaz de indicar responsabilidades pode converter redes e interdependências em justificativa para ausência de controle. A complexidade não deve servir para ocultar decisões. Ao contrário, sua observação deve permitir identificar pontos de poder e possibilidades de imputação.

Além disso, a pluralidade de sistemas pode ser instrumentalizada pelo próprio populismo. Redes digitais facilitam comunicação direta, organizações privadas podem financiar movimentos e meios de comunicação podem amplificar antagonismos. A interconexão não possui valor democrático intrínseco. Seu significado depende das estruturas que orientam acesso, visibilidade, responsabilidade e revisão.





Por essas razões, a contribuição do constitucionalismo intersistêmico é mais sólida quando apresentada como matriz de observação e orientação normativa limitada. Ele ajuda a compreender por que a defesa da democracia não pode depender apenas da vontade majoritária nem da autoridade isolada de tribunais. Exige articulação entre sistemas, preservação de autonomias, pluralidade de controles e possibilidade de aprendizagem institucional.

5.3 LIMITES E CONTRAPONTO

Uma abordagem teoricamente consistente precisa enfrentar seus próprios limites. O primeiro é a dificuldade de converter categorias sistêmicas em critérios normativos. A teoria dos sistemas descreve como comunicações se reproduzem e como sistemas mantêm autonomia. Dela não decorre automaticamente a defesa da democracia, dos direitos fundamentais ou de determinado arranjo institucional. A opção por proteger pluralidade, oposição e controle precisa ser explicitamente justificada no campo constitucional.

O segundo limite é a possibilidade de superestimar a autonomia dos sistemas. Organizações concretas reúnem comunicações jurídicas, políticas e econômicas e estão sujeitas a relações materiais de poder. Um tribunal possui orçamento, carreiras, disputas internas e relações políticas. Uma plataforma digital combina tecnologia, economia e comunicação. A diferenciação funcional não deve ocultar essas interdependências organizacionais.

O terceiro limite é o risco de identificar qualquer contestação institucional como populismo. Democracias precisam permitir críticas intensas a tribunais, parlamentos, imprensa e universidades. Instituições não eleitas não estão acima do debate público. O critério relevante não é a existência de conflito, mas a tentativa de negar a legitimidade autônoma de funções e procedimentos sempre que produzem resultados contrários à liderança ou à maioria.

O quarto limite está na própria categoria de povo. A crítica ao povo-Uno não pode conduzir à desvalorização da soberania popular. A democracia constitucional depende da





participação dos cidadãos e da capacidade de produzir decisões coletivas. A diferenciação institucional não deve converter-se em governo de especialistas ou em imunização das elites decisórias. O desafio é combinar soberania popular com pluralidade e limites, sem reduzir uma dimensão à outra.

O quinto limite diz respeito à responsividade. Instituições que preservam autonomia, mas não processam demandas de desigualdade, insegurança e reconhecimento, podem contribuir para a expansão do populismo. A defesa das mediações precisa incluir sua democratização. Transparência, linguagem acessível, participação, prestação de contas e capacidade de correção são condições de legitimidade.

Esses contrapontos reforçam, e não enfraquecem, a tese central. O constitucionalismo intersistêmico é útil precisamente porque impede soluções monistas. Nenhum sistema pode reivindicar capacidade exclusiva de proteger a democracia. A política não pode absorver o direito; o direito não pode substituir a política; a ciência não pode governar; a economia não pode definir sozinha as prioridades sociais. A resposta constitucional exige articulação sem fusão e controle sem centralização absoluta.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo examinou em que medida o constitucionalismo intersistêmico oferece categorias adequadas para compreender as pressões exercidas pelo populismo contemporâneo sobre a diferenciação entre política e direito. A análise foi exclusivamente teórica e qualitativa, construída por meio de revisão bibliográfica e reconstrução analítico-conceitual. Não se pretendeu demonstrar empiricamente a atuação de governos ou medir processos de erosão democrática.

A teoria dos sistemas permitiu estabelecer que direito e política operam de forma autônoma, embora estruturalmente acoplada. A Constituição organiza essa relação ao oferecer estruturas que tornam possíveis decisões políticas juridicamente processadas e controles





jurídicos politicamente relevantes. Sua função não consiste em eliminar tensões, mas em permitir que elas sejam comunicadas sem que um sistema absorva o outro.

O constitucionalismo intersistêmico amplia essa observação para uma sociedade policêntrica, marcada por redes transnacionais, poderes privados, plataformas digitais e múltiplas ordens normativas. Sua contribuição está em compreender que problemas constitucionais emergem também nas relações entre sistemas e organizações que não se ajustam à imagem de uma hierarquia estatal única. Essa abertura, entretanto, não autoriza idealizar redes ou flexibilidade. Interconexões podem produzir controle democrático, mas também assimetria, opacidade e concentração de poder.

A teoria de Rosanvallon evidenciou que o populismo possui uma concepção própria de democracia. A representação do povo como unidade homogênea, a personalização do poder, a preferência por formas imediatas de legitimação e a hostilidade aos corpos intermediários não são elementos dispersos. Integram uma racionalidade que promete restaurar a soberania popular mediante a redução das mediações.

A hipótese proposta foi parcialmente confirmada no plano teórico. O populismo pode ser interpretado como redução politicamente orientada da complexidade social e como pressão de desdiferenciação. Ao converter pluralidade em unidade e representação em identidade entre líder e povo, amplia expectativas para que o direito decida segundo critérios de legitimidade política imediata. Isso não elimina a diferenciação funcional, mas pode restringir a autonomia organizacional e comunicativa das instituições jurídicas.

O constitucionalismo intersistêmico oferece instrumentos relevantes para diagnosticar esse processo e orientar a preservação de mediações, controles recíprocos e autonomias funcionais. Contudo, não constitui mecanismo autossuficiente de contenção do populismo. A teoria não substitui escolhas normativas, reformas institucionais nem processos políticos de democratização. Sua contribuição é demonstrar que a defesa da democracia não pode ser reduzida à supremacia de um único sistema ou instituição.

A resposta constitucional ao populismo precisa evitar dois extremos. De um lado, a centralização da legitimidade na liderança que se apresenta como expressão imediata do povo.





De outro, a proteção acrítica de instituições que, sob o argumento da autonomia, permaneçam opacas e pouco responsivas. Preservar a diferenciação exige simultaneamente independência, responsabilidade, transparência e capacidade de aprendizagem.

A democracia constitucional não elimina a complexidade do povo. Reconhece que o povo não fala com uma única voz e que nenhuma maioria, liderança ou instituição pode representá-lo definitivamente. O valor das mediações está em manter aberta a possibilidade de oposição, revisão e alternância. Nesse sentido, o constitucionalismo intersistêmico contribui para compreender que a unidade democrática não deve ser buscada na homogeneização da sociedade, mas na institucionalização de diferenças que possam coexistir, comunicar-se e limitar-se reciprocamente.

REFERÊNCIAS

COSTA, Bernardo Leandro Carvalho; ROCHA, Leonel Severo. **As Constituições em Niklas Luhmann: pressupostos sociológico-sistêmicos para observar o constitucionalismo**. In: ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho (org.). **Atualidade da Constituição: o constitucionalismo em Luhmann, Febbrajo, Teubner e Vesting**. Porto Alegre: Editora Fi, 2020.

LUHMANN, Niklas. **Law as a social system**. Tradução de Klaus A. Ziegert. Organização de Fatima Kastner et al. Oxford: Oxford University Press, 2004.

LUHMANN, Niklas. **Social systems**. Tradução de John Bednarz Jr. e Dirk Baecker. Stanford: Stanford University Press, 1995.

NEVES, Marcelo. **Transconstitutionalism**. Oxford: Hart Publishing, 2013.

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. **Constitucionalismo intersistêmico: sistemas sociais e Constituição em rede**. Blumenau: Dom Modesto, 2023.

ROSANVALLON, Pierre. **Le siècle du populisme: histoire, théorie, critique**. Paris: Éditions du Seuil, 2020.





TEUBNER, Gunther. **A Bukowina global: sobre a emergência de um pluralismo jurídico transnacional**. Impulso, Piracicaba, v. 14, n. 33, p. 9-31, 2003.

Recebido em: 27/06/2026

Aprovado em: 20/07/2026

Publicado em: 17/08/2026

